



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000264/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.992 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente POLICOLOR PINTURAS EM EDIFICACOES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS POR TOMADOR DE SERVIÇOS. Tendo em vista que a recorrente deixou de elaborar folhas de pagamento por empresa contratante de seus serviços, tal fato constitui infração ao artigo 31, parágrafo 4º da Lei n. 9.032/95, para o período de 01.1997 a 19.10.1998 e para o período restante, artigo 31, parágrafo 5. c/c o artigo 32, IV e c/c artigo 219, parágrafo 5. do Regulamento da Previdência Social e alterações posteriores

PEDIDO DE RELEVÇÃO DA MULTA. AFASTAMENTO. O pedido de relevção da multa aplicada deve ser precedido da prova inequívoca do preenchimento dos requisitos constantes no art. 291 do Decreto 3.048/99. Uma vez que a recorrente sequer demonstrou nos autos um início de prova acerca da mera existência dos documentos que deixaram de ser apresentados à fiscalização, o pedido deve ser afastado já que não fora comprovada a correção da falta.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por POLICOLOR PINTURAS LTDA, em face de acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 37.075.741-6, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de elaborar folhas de pagamento específicas para a totalidade das empresas tomadores de seus serviços, no período de 1997 a 2005.

O relatório fiscal aponta que a verificação da prestação de serviços deu-se de da análise de faturas de serviço/notas fiscais apresentadas pela recorrente. Tal fato constitui infração ao artigo 31, parágrafo 4º da Lei n. 9.032/95, para o período de 01.1997 a 19.10.1998 e para o período restante, artigo 31, parágrafo 5. c/c o artigo 32, IV e c/c artigo 219, parágrafo 5. do Regulamento da Previdência Social e alterações posteriores

O contribuinte cientificado em 24/04/2007 (fls. 01).

Em sua impugnação a recorrente apenas sustentou a decadência e requereu a relevação da multa, requerendo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para retificação de toda a documentação.

Fora determinada a realização de diligência para a elaboração de relatório fiscal complementar que contemplasse o reajuste do valor da multa aplicada pelas Portarias do INSS, de cujo resultado a contribuinte fora devidamente intimada.

Em continuidade ao processo administrativo, foi proferido o v. acórdão recorrido (fls. 61).

Fora, então, interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o reconhecimento parcial da decadência demanda a necessidade de revisão do valor da multa aplicada;
2. que o valor da multa aplicada em R\$ 1.195,13 foi reduzido para R\$ 636,17;
3. que a multa aplicada deve ser relevada, já que seu pedido de prorrogação do prazo para apresentação da documentação retificada veio a ser indeferido, sem que esta pudesse apresentar tais documentos, situação que causou-lhe prejuízo, sendo o julgamento convertido em diligência para concessão de novo prazo para apresentação de documentos;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que ao apresentar sua impugnação, o contribuinte não se insurgiu quanto ao fato de ter deixado de elaborar as folhas de pagamento. Dessa forma, a autuação é incontroversa.

O pedido de relevação da multa não deve ser acatado.

Rezava o art. 291 do Decreto 3.048/99, à época da defesa apresentada:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Em momento algum a falta veio a ser corrigida, seja dentro ou fora do prazo de defesa, situação, que a meu ver, por si só, já tem o condão de afastar os argumentos constantes no recurso voluntário.

A dilação de prazo requerida em sede de impugnação somente veio a ser indeferida quando proferido o julgamento a quo, sendo que tal fato, em hipótese alguma tem o condão de determinar a reabertura do prazo para apresentação dos documentos retificados, ou mesmo cercear o direito de defesa da recorrente.

Ademais, a realização de diligência neste momento processual não se faz necessária, até porque, em momento algum, sequer restou comprovada a existência dos documentos retificados.

A multa aplicada no presente caso é única independentemente do número de competências para o qual fora verificado o descumprimento da legislação previdenciária. Por tais motivos, o reconhecimento da decadência, mesmo que parcial, é irrelevante, eis que os períodos lançados e que não foram por ela alcançados, por si só, já mantém incólume a multa aplicada.

Por fim, quanto a multa aplicada, melhor sorte não aufere a recorrente.

Sobre o assunto assim dispôs o art. 283, II, “b”, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, vejamos:

DAS INFRAÇÕES

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Nova Redação pelo **Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003**)*

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

O valor da multa, fora, portanto, atualizado de acordo com o disposto na Portaria MPAS Nº 142, de 11 de abril de 2007, (DOU DE 12/04/2007), a seguir:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

[...]

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Logo, a multa aplicada o foi em seu patamar mínimo, de sorte que, uma vez que restou devidamente caracterizada a infração imputada, a multa foi corretamente aplicada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado